

2ª Vara Empresarial**id: 5584328**

Edital (Outros): JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL EDITAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA. Processo nº 0825468-22.2023.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, Â§ 1º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: A Administradora Judicial nomeada pelo Douto Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pela decisão (ID 49170036), datada de 13.03.2023, fora DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Sociedade Empresária SAVIOR À MEDICAL SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.299.895/0004-10, distribuída em 07.03.2023, cuja petição inicial, sentença e relação de credores, encontram-se disponíveis no site da Administradora Judicial: <https://www.pintomachado.adv.br/recuperacoes-judiciais>. Ficam os credores advertidos de que, nos termos do artigo 7º, Â§ 1º, da Lei nº 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administradora Judicial À Pinto Machado Advogados Associados, através do e-mail: ajudsvior@pintomachado.adv.br, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro À RJ, Cep: 20.040-006, Telefone: (21) 2232-6556. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://www.pintomachado.adv.br/modelos>). Em hipótese alguma, a habilitação ou divergência administrativa poderá ser protocolada nos autos da recuperação judicial ou distribuída por dependência, sob pena de perda de prazo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Douto Juízo funciona à Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, Sala 707, Centro, Rio de Janeiro À RJ, Cep: 20.020-903. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro - RJ, aos vinte e dois dias de março de dois mil e vinte e três. Eu, Thais Lautert Rangel, TAJ, mat. 29170, o digitei e Eu, Danuza Vilela Patriarca, Mat. 01-22017, Chefe de Serventia, o subscrevo. CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA. JUIZ DE DIREITO.

4ª Vara Empresarial**id: 5575632**

Edital (Outros): MM. JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0850558-66.2022.8.19.0001 Distribuição: 06/10/2022 Classe/Assunto: Recuperação Judicial À Recuperação Judicial Autora: CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA. EDITAL nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: o Doutor Paulo Assed Estefan, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara Empresarial, Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, nesta data, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de Id. 39829589, datada de 15/12/2022, deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA., cujo resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante: À Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA. Expõe, a princípio, atuar no ramo de distribuição de materiais médicos hospitalares e odontológicos, possuindo diversas filiais mas tendo o centro decisório na cidade do Rio de Janeiro. Como principal causa do pedido, a partir de uma narrativa histórica, a requerente ressalta sua relevância no mercado e invoca diversos fatores que contribuíram para a instauração da crise que se abateu sobre a sociedade, como a concorrência do mercado on-line e um inesperado incêndio em um de seus estabelecimentos de estoque. Em que pese essas questões, a Requerente registra que possui capacidade de soerguimento a partir da implementação de medidas de redução de custos e de reestruturação operacional. Em relação ao passivo submetido à Recuperação Judicial, a Requerente o apura em R\$ 6.087.875,51 (seis milhões e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Ao apresentarem os documentos e informações constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam pelo acautelamento da relação de bens pessoais dos sócios e da relação de funcionários no Cartório, com a decretação de sigilo legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de empresa do setor de comércio de materiais de saúde, sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, já que a requerente demonstra, a partir da documentação apresentada, ser o Rio de Janeiro o local onde se concentram as atividades e de onde emanam as principais decisões empresariais. Reconhecida a competência, passa-se à análise dos elementos autorizadores do deferimento da recuperação judicial. Inicialmente, vê-se que a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, notadamente a notória crise vivenciada pelo setor, notadamente pela concorrência enfrentada durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19), atendendo-se, assim, ao inciso I do art. 51 da LRE. Também foram apresentados os documentos exigidos pelo inciso II e seguintes do artigo 53 da LRE, havendo pedido de sigilo em relação a certos documentos previstos no artigo 51, IV e VI, da LRE (relação de empregados e bens dos administradores). Outrossim, também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ, não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior. Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRURGICA RIO DE JANEIRO, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade LEITE, NEVES & ROSEMBERG ADVOGADOS, CNPJ 42.485.776/0001-99, representada perante este Juízo pelo Dr. Leonardo Leite Moreira, OAB/RJ 116.026, endereço eletrônico lleite@lnradvogados.com, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), devendo ser intimado para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) assinie o termo de compromisso, anexando seu currículo que é de notório conhecimento, bem como para indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório. 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados. 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, sugerir seus honorários. 2) Acrescente a requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 3) Suspendo todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, ÂSÂS 3º e 4º, da mesma Lei. 4) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 5) Apresente a requerente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas ser autuadas em incidente separado aos autos principais. 6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no ÂS1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, ÂS 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que a recuperanda possuir estabelecimento. 8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei. 9) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o ÂS 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação dos planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, ÂS 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos.(...)13) Defiro o pedido de sigilo formulado pela recuperanda no tocante à relação de bens dos administradores e relação de empregados, que deverão ser apresentados no prazo de 48h (quarenta e oito horas) através de incidente vinculado ao presente feito sobre segredo de justiça, buscando-se, assim, observar o cumprimento dos requisitos da LRE em harmonia com os direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, bem como em relação às normas inerentes ao mercado de capitais, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, ficando, desde já, liberado o acesso ao administrador judicial.14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório no Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o "item 11" para que se evite tumulto processual. 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.ÂS CIENTES os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para apresentar diretamente ao Administrador Judicial ÂS Leite, Neves & Rozemberg Advogados, através de seu sócio Leonardo Leite Moreira, com escritório na Rua da Quitanda, 19, sala 1.010, Centro, RJ, CEP 20.011-030, tel. (021) 3923-5758, ou através do e-mail contato@lnradvogados.com, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, ÂS 1, Lei nº 11.101/2005). CIENTES os credores, ainda, que poderão manifestar ao juiz suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, ÂS 2º, da Lei nº 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores atualizados e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), através do caminho Consultas>Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail contato@lnradvogados.com, por telefone (021) 3923-5758 ou, ainda, pelo site (<https://www.lnradvogados.com/>). Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 20/03/2023. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, matr. 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) Dr. Paulo Assed Estefan- Juiz de Direito Titular

id: 5587525

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO EDITAL para INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, com o prazo de 20 dias, nos termos do art. 94 (Código de defesa do Consumidor) da Lei nº 8.078/90, na forma abaixo: Processo: 0813146-67.2023.8.19.0001 Distribuído em: 07/02/2023 Ação: Ação Civil Pública Autor: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S.A - METRÔ RIOA DOUTORA MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO, FAZ SABER aos terceiros interessados que possam intervir no processo como litisconsortes que neste Juízo tramitam os autos da Ação Civil Pública supra. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Rio de Janeiro-RJ. Dado e passado, nesta cidade, Rio de Janeiro, em 22/03/2023. Eu, Maria Carmelina Oliveira, Chefe de Serventia, mandei digitar e o subscrevo. (ass) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, Juiz de Direito